

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/6/2001.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                         |                                 |
|--|-------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b><br>Centro Educacional Seis de Julho  |                         | <b>UF</b><br>SP                 |
| <b>ASSUNTO:</b><br>Recurso contra decisão do Parecer CNE/CNE 292/98, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Ciências Jurídicas, a ser ministrado pela Faculdade de Seis de Julho, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo |                         |                                 |
| <b>RELATORA:</b><br>Guiomar Namó de Mello  |                         |                                 |
| <b>PROCESSOS N.ºs:</b><br>23001.000288/98-59 e 23000.007196/96-11  |                         |                                 |
| <b>PARECER N.º:</b><br>CNE/CP 008/2001   | <b>COLEGIADO:</b><br>CP | <b>APROVADO EM:</b><br>8/5/2001 |

## I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso impetrado pelo Centro Educacional *Seis de Julho*, contra decisão proferida no Parecer CNE/CES 292/98, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Ciências Jurídicas, a ser ministrado pela Faculdade de Seis de Julho, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo (Processo 23000.007196/96-11).

Ao apreciar o processo 23000.007196/96-11, em conjunto com outros 259 (duzentos e cinquenta e nove) pedidos de autorização de cursos jurídicos, o ilustre Conselheiro Jacques Velloso, por intermédio do Parecer CNE/CES 292/98, manifestou-se contrário à continuidade de sua tramitação.

Ciente da deliberação do CNE, o Centro Educacional Seis de Julho interpôs recurso, protocolizado sob o n.º 23001.000288/98-59. O referido recurso foi examinado pela Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico, em 16 de setembro de 1998, por solicitação do CNE, emitindo o Parecer Técnico n.º 1.639/98, no qual informa que:

*O Recurso interposto pela Instituição não merece ser acolhido quanto ao mérito pela Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico, uma vez que: o projeto pedagógico do curso carece de especificações fundamentais que definam o perfil do curso, e a qualificação docente(.....).*

*Ademais (.....) o regime de trabalho não está estabelecido nas informações encaminhadas pela Instituição, e o acervo bibliográfico revela uma pobreza científica, por ausência de obras jurídicas clássicas nacionais, estrangeiras e de período cientificamente relevantes. Neste teor, a Comissão mantém os Pareceres antecedentes e encaminha os presentes*

*autos à Instituição requerente para reformulação geral do projeto de criação de curso.*

Em 15 de outubro de 1998, a SESu/MEC, encaminhou ao Presidente do Centro Educacional Seis de Julho o Ofício 7.899/98, cientificando-o do teor do Parecer Técnico nº 1.639/98, e solicitando que a Instituição reformulasse o seu projeto, consultando os Padrões e Indicadores de Qualidade, disponíveis na INTERNET, para os cursos jurídicos.

Não tendo recebido, até o dia 30 de junho de 2000, qualquer manifestação da Mantenedora, a SESu/MEC encaminhou o Ofício COESP/DEPES/SESU/MEC 215/2000, concedendo o prazo de trinta dias para que a mesma atendesse às recomendações da Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico da SESu/MEC.

Por meio de correspondência datada de 18 de junho de 2000, e protocolizada com o nº Doc.015007/2000-34, a Sra. Beatriz Martins Costa, em nome do Centro Educacional Seis de Julho, solicitou prorrogação do prazo estabelecido no Ofício/COESP/DEPES/SESU/MEC 215/2000, alegando que somente com a recente disponibilização, por parte desta Secretaria, das Diretrizes Curriculares e dos novos Padrões e Indicadores de Qualidade dos Cursos Jurídicos, seria possível atender as recomendações da Comissão de Especialistas da área do curso. Além disto esclareceu que o Processo em tela tramita ao abrigo da Portaria Ministerial nº 181/96.

Ao examinar o processo 23001.000288/98-59, referente ao recurso, a Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior emitiu o Relatório SESu/COSUP 837/2000, tendo o mérito da solicitação sido analisado conforme segue:

*“Trata-se de processo de autorização de curso Jurídico, que ingressou neste Ministério ao abrigo da Portaria MEC nº 181/96, e recebeu do Conselho Nacional de Educação manifestação contrária ao prosseguimento de sua tramitação, nos termos do Parecer CES n.º 292/98.*

*Inconformada com tal decisão, a Mantenedora impetrou Recurso na tentativa de contestar os itens avaliados insatisfatórios pela Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico. Ao analisar o Recurso, a referida Comissão diligenciou o Processo para que a Mantenedora o reformulasse adequando-o aos Padrões e Indicadores de Qualidade da área do curso.*

*Ao elaborar o presente Relatório, esta Coordenação observou que constam dos Autos:*

*- Instrumento Particular de Comodato firmado entre a MPM Arquitetura S/C Ltda. e a Mantenedora para cessão do imóvel localizado na rua Maria Figueiredo nº 457, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, para abrigar a Mantida;*

*- plantas baixas da futura sede da Mantida a ser construída.*

*Verificou-se ainda a existência de Instrumento idêntico firmado entre a empresa MPM Arquitetura S/C Ltda. e o Instituto de Ensino Superior de São Paulo - IEESP, para cessão do **mesmo imóvel** nos autos do Processo nº*

23000.007135/96-26, folha n° 42, do projeto de autorização do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior São Paulo.

*Além disto, também foram encontradas no mesmo processo, plantas arquitetônicas idênticas às aquelas contidas no Processo do IESSP, propondo a construção da sede do Instituto de Ensino Superior Paulista.*

*Observou-se, ainda, que o Instituto de Ensino Superior de São Paulo e o Centro Educacional Seis de Julho, têm em comum, pelo menos dois dirigentes.”*

E, concluiu o relatório, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista:*

- *o longo lapso de tempo decorrido entre outubro de 1998 e junho de 2000, sem qualquer manifestação do Interessado;*
- *a falta de elementos que demonstrem a presença de erro material, na avaliação de mérito realizada pela Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico e posteriormente pelo CNE;*
- *a justificativa apresentada para solicitar dilação do prazo fixado no Ofício /COESP/DEPES/SESU/MEC n° 215/2000;*

*encaminhe-se o presente Processo ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, com recomendação de não provimento ao Recurso.”*

## **II - VOTO DA RELATORA**

Assim, em face de todo o exposto, meu voto é contrário ao acolhimento do recurso interposto pelo Centro Educacional Seis de Julho, devendo ser mantida a decisão exarada na forma do Parecer CNE/CES 292/98.

Brasília–DF, 8 de maio de 2001.

Guiomar Namó de Mello  
Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Plenário, em 8 de maio de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente